

 **Impugnação ao Edital de PE 013-2021 - Goiânia_GO.pdf**
360 KB

 **45ª ALTERAÇÃO - CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO_PROCURAÇÃO.pdf**
7 MB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021.

DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.590.045/0001-00, com sede na rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470 – Hauer, Curitiba-PR, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em epígrafe, com sustentação no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 e no item 10.1 do Edital, tendo em vista que o mesmo possui flagrantes ilegalidades que ensejam a alteração do edital e a designação de nova data para realização do certame, pelas razões e motivos a seguir.

1. TEMPESTIVIDADE:

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente a matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pelo art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 c/c o item 10.1 do Edital, considerando que a empresa Impugnante é licitante.

Assim, conforme indicação expressa do item 10.1 do Edital, o prazo para a apresentação desta impugnação se esgota no dia 07/07/2021 – quarta-feira, ocasião em que estará devidamente protocolada, devendo ser a mesma recebida e devidamente analisada por Vossas Senhorias.

2. SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS:

Na expectativa de participar do certame em referência, a impugnante obteve o Edital em apreço, que tem como objeto a *“Aquisição de botoeiras sonoras de sinalização de trânsito, para instalação em novos cruzamentos viários e a substituição de botoeiras já existentes. Com instalação realizada pela Secretaria Municipal de Mobilidade em atendimento à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”*

Contudo, após a análise do mesmo, a Impugnante se deparou com vários problemas e ilegalidades, de diversas vertentes, não restando outra oportunidade na esfera administrativa senão impugnar o mesmo.

Em primeiro lugar, são realizadas exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias, que comprometem o caráter competitivo do certame e indicam direcionamento da licitação, especificamente quanto ao material e cor da caixa da botoeira sonora.

Além disso, há contradição na exigência, vez que exige um tipo de material e cor na descrição constante no objeto do Anexo I (Alumínio e cor cinza) e no item 2.1.2 exige outro tipo de material e cor (policarbonato e cor azul).

Em segundo lugar, o Edital não esclarece o padrão de furação das botoeiras sonoras e direciona para fornecedores específicos.

Em terceiro lugar, o Edital deixa de apresentar exigência fundamental para garantir a segurança da contratação, vale dizer, exigir que as Botoeiras Sonoras atendam as Norma 704/2017 do CONTRAN.

A Impugnante reitera que a presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a integral retificação dos vícios que se passa a apontar.

2.1. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS, IMPERTINENTES E DESNECESSÁRIAS QUE COMPROMETEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E INDICAM DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI 10.520/2002 E AO ART. 3º, § 1º, I, E ART. 7º, § 5º, DA LEI Nº 8.666/1993 – EXIGÊNCIAS SEM RESPALDO EM NORMAS TÉCNICAS:

Em primeiro lugar, as exigências destacadas a seguir não encontram respaldo, seja legalmente, seja em justificativas trazidas pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO para fins de motivar sua previsão em Edital. E, sendo assim, não havendo justificativa hábil para tais requisitos, de se concluir que os requisitos acabam por restringir indevidamente a competitividade do certame, de forma a direcionar a licitação para uma ou um determinado grupo de empresas.

O Edital exige inicialmente no Termo de Referência (Anexo I) que a caixa da botoeira seja de um determinado material (alumínio) e de uma determinada cor (cinza). Veja-se:

ITEM	UNID.	QTD.	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	UN	52	<p>BOTOEIRAS PARA PEDESTRES SONORAS. Botoeiras retangulares com furação feita em colunas com o mesmo número de furos. Fabricados em alumínio. Acabamento: pintura epóxi - cor cinza. Grau de Proteção: IP65 (até 3 furos) IP54 (acima de 3 furos).</p> <p>Caixa Baixa: elementos com até 1NA + INF Caixa Alta: elementos com até 2NA + 2NF Dispositivo Acessível para auxílio da travessia de pessoas com deficiência visual que compõe-se de botoeira inteligente com sinal sonoro com placa de leitura em braille conforme dispõe a Legislação Federal composta pelo Art. 9º da Lei 10.098/00 e pelo Art. 17 do Decreto 5.296/04.</p>	2.883,33	149.933,33

Na sequência, o Termo de Referência (Anexo I) em seu item 2.1.2 exige que a caixa da botoeira seja de outro tipo de material (policarbonato) e de outra cor (azul).
Veja-se:

FL. 23

“2.1.2. Botoeira sonora: dispositivo que emite sinais sonoros, visuais e vibratórios (localização, advertência e instrução) para auxiliar a travessia de pedestres, em especial as pessoas com deficiência visual; **com caixa de Policarbonato Azul** e demais sistemas solicitados nesta especificação;”

Ou seja, o Termo de Referência é contraditório nas exigências, pois exige que materiais e cores distintos para o mesmo produto.

Seja como for, não há qualquer justificativa para que a caixa da botoeira seja confeccionada em policarbonato ou alumínio, muito menos que tenha a cor azul ou cinza.

Isso porque, a norma técnica que regulamenta esse equipamento é a Resolução nº 704/2017, do CONTRAN. Nesta norma não há absolutamente nenhuma exigência de que seja feita de policarbonato ou em alumínio, muito menos que tenha determinada cor.

O que se vê, justamente, é que existem produtos desse tipo de diversas cores distintas, de modo que sequer haja um padrão de cores utilizados, tendo como exemplos alguns produtos:



1



2

¹ Disponível em: <https://www.greenwave.ind.br/botoeira-sonora.html>. Acesso em 07.07.2021.

² Disponível em: <https://www.interativasolucoes.com.br/botoeiras-sonoras/botoeira-sonora.html>. Acesso em 07.07.2021.



3

Inclusive, a própria contradição do Edital aponta que a caixa da botoeira sonora pode ser de policarbonato ou alumínio ou azul ou cinza. Não há qualquer fundamento para que esta tenha uma determinada cor ou material.

Em caso análogo, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferiu decisão recentíssima (**25/06/2021**) quanto a existência de indícios de irregularidade no Edital em que previa cor específica do botão da caixa da botoeira sonora:

“Quanto ao direito material, **há indícios de irregularidade no edital** do Pregão Eletrônico n.º 66/2021 do Município de Campo Largo, merecendo processamento a demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das seguintes exigências do edital: (i) **cor do botão da caixa da botoeira sonora** (item 8.2 da especificação técnica, peça 05, fl. 44); (ii) movimento interativo dos módulos a LED Pedestre 200mm (peça 05, fls. 40 e 88); (iii) exigência de Laudo Específico de controlador eletrônico para entrega no momento de análise de amostra (peça 05, fls. 26, 38 e 42); (iv) vedação à participação de consórcios (item 7.2, “a”); e (v) ausência de previsão de compensação e juros para pagamento em atraso.

Nesse juízo preliminar, parece-me que as exigências em questão são excessivas e violam a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 e 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/02. Ainda, há possível violação a normas técnicas específicas, a exemplo da Resolução n.º 704/2017 do CONTRAN.

Diante do exposto, **defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra,**

³ Disponível em: <https://www.digicon.com.br/produtos/botoeira-sonora/>. Acesso em: 07.07.2021.

o Pregão Eletrônico n.º 66/2021 do Município de Campo Largo, até ulterior julgamento de mérito.”⁴

Ou seja, embora a presente discussão seja sobre a cor da caixa da botoeira sonora, e não a cor do seu botão, é fato que a característica “cor” não apresenta qualquer relevância técnica que demonstre capacidade de ser exigida como vem sendo cobrado pelo presente Edital. Ainda mais quando ausente qualquer justificativa plausível para sua exigência.

Portanto, a exigência de que a caixa da botoeira sonora seja de determinado material (policarbonato ou alumínio) e tenha determinada cor (azul ou cinza) não possui qualquer justificativa técnica, é absolutamente e impertinente e restringe absurdamente a competitividade, pelo que deve ser extirpada do Edital.

As características acima explicitadas violam o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, o art. 3º, § 1º, I, e art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, justificando-se apenas para restringir a competitividade e selecionar indiretamente equipamentos produzidos por determinada empresa.

Não há necessidade de que os equipamentos tenham as referidas especificações para que a solução funcione perfeitamente e atenda aos interesses do Município.

O art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 veda exatamente esses tipos de especificações, que são excessivas, irrelevantes e desnecessárias, limitando a competição do certame:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**”

⁴ TCE-PR – Representação nº 378932/21 – Despacho nº 838/21 – DJe 25/06/2021.

No mesmo sentido, as características, absolutamente incomuns no mercado esbarram também no contido no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 7º (...) § 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”**

Em suma, não tendo a Municipalidade justificado a referida exigência, de se concluir que está a se tratar de exigência indevida, que tem como decorrência a restrição ilegal da competitividade do certame e, conseqüentemente, o direcionamento deste a determinada licitante em detrimento das demais empresas atuantes do setor e, ao fim e ao cabo, do próprio interesse público subjacente consubstanciado na seleção de proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Indo além, esse tipo de conduta, com detalhamento excessivo e impertinente, viola expressamente o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Por tudo isso, resta claro, evidente e incontestável que é impertinente, irrelevante e restringe a competitividade, pelo que deve ser extirpada do Edital, a exigência de cor e o material específicos da botoeira sonora.

Às retificações devem seguir a republicação do Edital e redesignação de data de abertura da sessão, vez que implica em alteração das propostas realizadas pelos licitantes.

2.2. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS (P. 23):

Indo avante, na descrição do objeto p. 23, do Termo de Referência (Anexo I), há exigência de que as botoeiras retangulares com furação feita em colunas com o mesmo número de furos.

Todavia, não há qualquer especificação acerca do padrão de furação.

Assim, não há definição precisa, suficiente e clara do objeto a ser contratado. Veja-se que o termo “*furação feita em colunas com o mesmo número de furos*” é vago demais.

Conforme decisões do Tribunal de Contas da União a ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, enseja a nulidade da licitação:

“A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação.”⁵

Ora, não há o referencial para o termo “*mesmo número de furos*”. Tais informações são essenciais para que as licitantes possam formular propostas assertivas.

Assim, o Edital deve ser alterado para constar detalhadamente o tipo de furação que deve ser realizada.

⁵ TCU - Acórdão 1556/2007 - Relator Ministro Ubiratan Aguiar – Data da sessão 08/08/2007.

2.3. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA NORMA DO CONTRAN N° 704/2017 – INSUFICIÊNCIA DO EDITAL QUE COLOCA EM RISCO A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO:

Em terceiro lugar, tem-se que as exigências contidas no Edital e seus anexos são insuficientes, considerando as normas técnicas referentes aos equipamentos que se pretende adquirir. Senão vejamos.

A **Resolução nº 704/2017 do CONTRAN** (Conselho Nacional de Trânsito) estabelece padrões e critérios para sinalização semafórica com sinal sonoro para travessia de pedestres com deficiência visual.

Veja-se, que a norma vigente e editada visa padronizar a eficiência e segurança dos equipamentos semafóricos, que, no entanto, foi totalmente ignorada pelo Edital.

Destaca-se que o Edital pretende adquirir equipamentos desta natureza (equipamentos com funções para deficientes visuais). Entretanto, o Edital deixou de exigir que os materiais e equipamentos fornecidos estejam em conformidade com estas normas.

Trata-se de questão que coloca a segurança e a eficiência da contratação em risco, isto porque caso o Edital não exija que os equipamentos fornecidos possuam respaldo nas mencionadas normas, poderá ser ofertado equipamento que não esteja de acordo com tais padrões atualizados.

Veja-se que a norma exige justamente para dispor sobre o mínimo necessário para garantir a segurança viária, mormente em se tratando de uma questão tão delicada quanto equipamentos que garantam a acessibilidade no trânsito. É evidente que ao não se cercar de todas as cautelas devidas ao efetuar a contratação, o Município coloca em risco essa parcela da população, o que é inaceitável.

Frisa-se que a norma técnica existe por uma razão. Além de padronizar os equipamentos, com funcionalidades mínimas, como já adiantado, a norma é essencial para manter a segurança dos equipamentos e dos cidadãos dos Municípios.

A ausência de previsão de que os materiais e equipamentos a serem fornecidos pela licitante contratada atendam a requisitos expressamente previstos na **Resolução nº 704/2017**, prejudica a lisura que é necessária em contratações públicas e compromete a segurança da contratação.

A falta de tais exigências acaba por representar um desperdício de oportunidade que essa Municipalidade tem de padronizar a rede semafórica com bons produtos, seguindo essas normas, e não permanecendo com equipamentos precários.

Tal condição do Edital é ilegal também, portanto, por afrontar os princípios mais importantes entre os que regem a Administração Pública, como o da eficiência (ausência de exigência de atendimento de normas técnicas).

Portanto, levando em consideração a referida norma do CONTRAN, sobre sinalização semafórica eletrônica sonora, é de se ver que o Edital deve ser retificado para que exija que os equipamentos fornecidos estejam atualizados e em compatibilidade com a mencionada norma.

Às retificações devem seguir a republicação do Edital – e redesignação de data de abertura da sessão –, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

3. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO:

Cabe ressaltar, ainda, a responsabilidade do Agente pelo ato Administrativo da Licitação. Deve-se observar que quando as formalidades que deveriam revestir a prática do ato pelo Agente Público são ignoradas ou omitidas, haverá consumação de crime, conforme previsto nos art. 90 da Lei nº 8.666/1993 e correlatos. Tais crimes se aperfeiçoam através de conduta que impeça a disputa isonômica do procedimento licitatório, ou que resultem em flagrante prejuízo ao erário.

4. PEDIDOS:

Por todo o exposto, a licitante **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.** em respeito aos princípios e regras norteadores das licitações, requer:

a) a imediata suspensão, até o julgamento desta impugnação, da abertura programada para o dia 12/07/2021, às 09:00 horas.

b) o julgamento de procedência desta impugnação com a republicação do Edital e redesignação da data de abertura, nos termos expostos ao longo desta peça, contendo as seguintes alterações:

i. Retificar as exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias, que comprometem o caráter competitivo do certame e indicam direcionamento da licitação, especificamente quanto à exigência de material e cor específica da botoeira sonora;

ii. Incluir especificação acerca do padrão de furação da botoeira sonora;

iii. Incluir no Edital exigência para que os equipamentos adquiridos atendam a requisitos expressamente previstos na Resolução nº 704/2017 do CONTRAN

c) o encaminhamento desta Impugnação à Superior Instância Administrativa competente, caso sejam mantidas as condições atuais do instrumento convocatório, o que não deve ocorrer.

Por fim, informa-se que, caso mantidas as ilegalidades apontadas, a presente impugnação será encaminhada ao conhecimento do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da imprensa local, na forma prevista do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, sendo tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Curitiba (PR) para Goiânia (GO), 7 de julho de 2021.



JACQUELINE M. FELISBINO
Representante Legal
CPF nº 659.272.819-15